



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000709791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500324-83.2025.8.26.0633, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, profenr a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

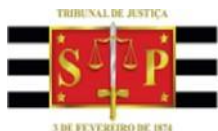
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

LUIZ FERNANDO VAGGIONE, liberado nos autos em 27/07/2026 às 19:53 .

inal, assinado

documento é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.535

Apelação nº 1500324-83.2025.8.26.0633

Comarca: Peruíbe

Apelante: ----

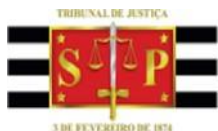
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Furto qualificado, desacato, tentativa de lesão corporal, ameaça e injúria qualificada. Materialidade e autoria bem comprovadas. Categóricos relatos dos agentes públicos. Crime de furto consumado. Teoria da amotio. Impossibilidade de exclusão da culpabilidade diante da embriaguez. Inexistência de provas de embriaguez completa e involuntária. Embriaguez voluntária que não afasta o dolo. Condenação mantida. Dosimetria. Pena adequadamente imposta. Impossibilidade de redução quanto ao delito de injúria racial. Gravidade e reprovabilidade acentuadas. Regime semiaberto mantido. Necessário para fins de reprovação da conduta. Impossibilidade de substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. Expresso óbice legal e medida não recomendável. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 384/394, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que ---- foi condenada às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de I I (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, e à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 155, 2º e 4º, inciso IV; 331; 147; e 129, 12 c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A ré foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a acusada apelou buscando o reconhecimento da
2
modalidade tentada do crime de furto e a exclusão da culpabilidade pela embriaguez completa e involuntária quanto aos demais delitos. Subsidiariamente, requereu que a redução da pena imposta, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrandamento de regime e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 409/418).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 430/433) e apresentado o r. parecer pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 446/452), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do apelo.

E o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O pleito de recorrer em liberdade não comporta guarida.

Isso porque, a acusada respondeu ao presente processo em custódia cautelar durante toda a tramitação da instrução e os requisitos consistentes no fumus commissi delicti e periculum libertatis foram reafirmados com a prolação da r. sentença, notadamente ante a gravidade em concreto dos delitos, conforme bem constou da decisão de decretação da medida (fls. 59/62). Assim, a prisão preventiva afigura-se imprescindível para a garantia da ordem pública. Nesse contexto, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Segundo a denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1- Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de maio de 2025, por volta das 17h16mm, no estabelecimento comercial denominado Adega PV, situado na Avenida São João, IO, Centro, nesta cidade e comarca de Peruíbe, ----, qualificada às fls. 14/15, em unidade de desígnios e previamente ajustados com --, subtraíram para si, uma garrafa de bebida, tipo whisky, marca White Horse, da empresa Adega PV.

2- Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ----, desacatou ----, funcionário público, no exercício de suas função.

3- Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo em local incerto mas no deslocamento à UPA de Peruíbe, ---- ameaçou por palavras a GCM ----, de causar-lhe mal injusto e grave.

4- Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo acima descritas no interior da Delegacia sede, situada na Rua Rubens Ferreira Martins, 462, Centro, nesta cidade e comarca de Pemíbe, ---- injuriou a funcionária pública, ----, utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor, ofendendo-lhe a dignidade, no exercício de suas funções públicas.

5- Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo acima descntas no Interior da Delegacia sede, situada na Rua Rubens Ferreira Martins, 462, Centro, nesta cidade e comarca de Pemíbe, ----, tentou ofender a integridade corporal do Guarda Civil Municipal, ----, no exercício de sua função, só não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade."

Conforme aditamento da denúncia:

"Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de maio de 2025, por volta das 17h16min, no estabelecimento comercial denominado ---, situado na ---, Centro, nesta cidade e comarca de Peruíbe, ---, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustado com ----, subtraíram para si, uma garrafa de bebida, tipo whisky, marca --, da empresa -."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de sua não localização, o feito foi desmembrado em relação ao corréu (fl. 379).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/12), auto de exibição e apreensão (fls. 25/26) e pela prova oral colhida.

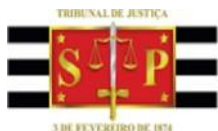
A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

'Ouvida em audiência, a testemunha --, Guarda Civil Municipal, relatou que se recorda da ocorrência. Informou que realizava patrulhamento pela orla da praia quando ouviu gritos provenientes de uma adega, tendo inicialmente imaginado tratar-se de desentendimento entre um casal. Contudo, foi acionado por funcionários do estabelecimento, que relataram a ocorrência de furto de bebida. Diante disso, a equipe deu voz de prisão à acusada. Afirmou que a ré se encontrava bastante agressiva, passando a ofender os agentes com palavras de baixo calão, como "filho da puta " e "pau no cu ". Disse que foi necessário o uso de algemas para condução ao exame de integridade física. Relatou que, no local e posteriormente,

5

continuaram as ofensas verbais, sendo que sua colega foi chamada de "macaca" e orientada a "voltar para a senzala, que era o lugar dela ' '. Informou que a acusada também tentou desferir um chute contra ele, tendo inclusive conseguido atingi-lo. Esclareceu que não ouviu ameaças direcionadas à colega Fernanda, lembrando-se apenas dos xingamentos. Acrescentou que a ré aparentava estar alterada, não sabendo precisar se em razão de embriaguez, mas que demonstrava consciência de seus atos, direcionando ofensas a todos os presentes.,,



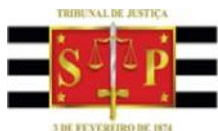
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Por sua vez, ouvida em audiência, a testemunha ---- Guarda Civil Municipal, declarou que também se recorda da ocorrência. Relatou que estava em patrulhamento quando foi acionada pelo gerente da adega, dirigindo-se ao local, onde presenciou uma discussão entre um casal. Informou que seu colega conversou com

a parte masculina, enquanto ela dialogava com a acusada, momento em

que um funcionário noticiou o furto. Diante da resistência e ausência de colaboração, conduziram a ré à Delegacia. Afirmou que foi ofendida tanto na UPA quanto na Delegacia, relatando que, durante o trajeto, a acusada a chamou de "filha da puta" e a ameaçou de morte, dizendo que sua família "iria morrer" e que ela "deveria subir o morro para ver". Acrescentou que, na Delegacia, a ré proferiu ofensas de cunho racial, dizendo "olha a sua cor" 'essa cor é assun mesmo "volta para a senzala, que é seu lugar" e "vai reclamar com Deus sobre sua cor". Confirmou que houve tentativa de agressão contra seu colega, com um chute, e que a acusada conseguiu se desvencilhar em determinado momento. Relatou que a ré aparentava estar embriagada, classificando a ocorrência como uma das mais tensas que já atendeu.,,

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO VAGGIÇ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Interrogada, a ré ---- confessou a prática do furto. Relatou que frequentava a adega com habitualidade e que, no dia dos fatos, permaneceu no local por certo tempo, ocasião em que conheceu um indivíduo chamado --, com quem passou a ingerir bebida alcoólica ao longo da tarde. Informou que, por volta das 18h, após ser desafiada por ele, subtraiu uma garrafa, a qual foi retomada por um funcionário do estabelecimento. Disse que permaneceu do lado externo aguardando a chegada da viatura, momento em que foi abordada pelos guardas civis e recebeu voz de prisão. Afirmou que questionou a abordagem e foi segurada pelo braço, sustentando que possuía dinheiro suficiente para pagar pelo produto. Relatou que, na Delegacia, solicitou falar com o delegado e realizar uma ligação, o que não teria sido permitido. Alegou ter chamado os agentes de corruptos e afirmou que a abordagem foi agressiva, dizendo, ainda, que teria sido chutada por um dos policiais. Acrescentou que um dos agentes teria

utilizado o celular para filmá-la, o que lhe causou desespero, por temer a divulgação das imagens. Negou ter proferido ofensas raciais contra a agente Fernanda, bem como ter tentado agredir os policiais. Alegou que não conseguia se manter em pé em razão do estado em que se encontrava, tendo ingerido bebida alcoólica desde por volta das 12h. Informou que recebeu uma medicação injetável ainda na Delegacia e que posteriormente acordou na cela. Por fim, declarou que é responsável pelos cuidados de sua avó, que possui problemas cardíacos..”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a

7

existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente, notadamente diante das palavras dos agentes públicos ouvidos em juízo.

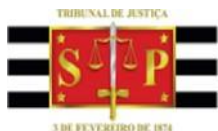
Com efeito, a despeito da tese defensiva de desclassificação para o crime de furto tentado, é certo que o delito se consumou. Isso porque a ré, em juízo, disse que após o corréu desafiá-la a pegar a garrafa de bebida alcoólica, sela se apoderou e a colocou em sua cintura. Em seguida, o funcionário do estabelecimento recuperou a garrafa e chamou a Guarda Civil Municipal.

O funcionário, --, ouvido apenas na etapa policial, aduziu que escutou um barulho de garrafa batendo e deu pela falta do objeto. Questionados os réus, estes se fizeram de desentendidos, oportunidade em que disse, então, que iria verificar as câmeras de segurança. Diante disso, eles tentaram sair do estabelecimento, sendo contidos, todavia, por outras pessoas presentes no local. O então corréu confessou que havia furtado a garrafa por influência de ---. Esta, de seu turno, iniciou uma briga com uma cliente e, quando o depoente tentava apaziguar a contenda, foi agredido com tapa no rosto, empurrões e puxões de cabelo (fl. 17).

De igual modo, o proprietário do local disse que após ser comunicado por seu funcionário sobre o furto da bebida, checkou as câmeras de segurança e confirmou a subtração (fl. 18).

Assim, o delito claramente se consumou, sobretudo porque a

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garrafa apenas foi recuperada após conduta do funcionário do estabelecimento comercial e com ajuda de clientes presentes no momento dos fatos. Dessa forma, a acusada permaneceu na posse do bem subtraído, ainda que por breve período. Ressalta-se que não se exige a posse mansa e pacífica da res furtiva, assim como que saia da esfera de vigilância da vítima, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. PRESENÇA DE PROVA PARA O SEU RECONHECIMENTO. PENA-BASE.

MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA.

PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTE. CRIME CONSUMADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3. No caso, o crime de furto em questão consumou-se, porquanto houve a efetiva inversão da posse, malgrado não tenha sido mansa e pacífica, até a abordagem policial, momento em que a coisa foi devolvida à vítima. Por consectário, não há falar em redução da pena pela tentativa no patamar de 2/3. (...) (AgRg no 1--1C n. 737.649 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

No que toca à tese defensiva de exclusão da culpabilidade quanto aos demais delitos pela embriaguez completa e involuntária, não há como acolhê-la. Isso porque nada foi juntado aos autos que comprovasse

a alegação defensiva de que supostamente o corréu teria colocado algo em sua bebida ou dúvida razoável sobre essa possibilidade. A ré nada disse sobre isso na delegacia (fls. 19/20) e em juízo disse que já estava a algum tempo nesta adega ingerindo bebida alcoólica, quando, em torno de meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia, uma hora, chegou o corréu --, sendo que ambos ficaram bebendo durante toda a tarde até o momento dos fatos. Narrou que aceitava bebida do corréu, apesar de não o conhecer.

Ora, diante desse contexto, no qual permaneceu ingerindo bebida alcoólica por longo período, bastante verossímil que no momento dos fatos estivesse embriagada. Noutro giro, fragilizada a tese de que apenas ficou daquela forma por ter sido suposta e gratuitamente drogada pelo corréu.

Ademais, a ré narrou em detalhes o que ocorreu no dia dos fatos, apenas dizendo que não se lembrava de mais nada depois de ter sido aplicada uma injeção na delegacia, o que corrobora com a versão de que estava consciente do que fazia até aquele momento.

Dessa forma, afastada a hipótese de embriaguez involuntária, porquanto inexistente prova nesse sentido, não se pode olvidar que a embriaguez voluntária não afasta a culpabilidade, consoante previsto no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam excluir a culpabilidade, circunstâncias que não guardam relação com o fato e o comportamento da apelante ora examinados.

Nesse sentido, o artigo 45 da Lei nº 11.343/2006 também estabelece que somente é isento de pena os dependentes químicos ou aqueles que, sob o efeito de drogas, proveniente de caso fortuito ou força maior, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não restou comprovado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da condenação lançada na r. sentença.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base do crime de injúria racial foi aumentada de 1/8 (um oitavo), haja vista que "as ofensas foram proferidas no interior de repartição pública (Delegacia), demonstrando audácia e total desprezo pelas instituições e pela dignidade da servidora", em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e I I (onze) dias-multa. A despeito do pleito defensivo, a prática da injúria racial dentro de uma delegacia e contra uma Guarda Civil Municipal que exercia o seu trabalho, de fato, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e a maior culpabilidade da acusada. Assim, não comporta qualquer alteração.

As penas-base quanto aos demais delitos foram estipuladas nos patamares mínimos: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime de furto qualificado; 06 (seis) meses de detenção para o

desacato; 01 (um) mês de detenção quanto a ameaça; e 03 (três) meses de detenção em relação à lesão corporal.

Na segunda etapa, permaneceram inalteradas as sanções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na derradeira fase, quanto ao delito de furto, foi reconhecido o privilégio, sendo a pena substituída por detenção e reduzida na metade, resultando em 01 (um) ano de detenção e 05 (cinco) dias-multa. Em relação à lesão corporal tentada, pela causa de aumento, a reprimenda foi exasperada em 1/3 (um terço) e, em seguida, pela tentativa, corretamente reduzida em 2/3 (dois terços), considerando iter criminis percorrido, perfazendo 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Ausentes demais alterações, tornaram-se definitivas.

Pelo concurso material as penas foram somadas, resultando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, diante do quantum de penas impostas, foi fixado o regime inicial semiaberto, tanto para a pena reclusiva, quanto para detentiva, o que não comporta alteração, sendo suficiente e adequado para prevenção e reprovação das condutas. Como bem destacou o magistrado "a prática de injúria racial e desacato no interior da Delegacia Sede revela ousadia acentuada e total desrespeito à Administração Pública e aos seus agentes, indicando que o regime aberto seria insuficiente para a devida resposta penal." Além disso, a ré

12

demonstrou total descaso com as instituições públicas, além de uma perigosa escalada criminosa, porquanto, ao aceitar um "desafio" proposto por uma pessoa que alegou não conhecer, furtou uma garrafa, entrou em briga com os clientes da adega que a seguraram, lesionou o funcionário do local, mediante tapas, empurrões e puxões de cabelo, desacatou e tentou agredir o -- e ameaçou e proferiu injúria racial, esta revestida ainda de especial gravidade, contra a --.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, portanto, a insuficiência de regime inicial mais brando.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da execução da pena, por expressa vedação legal e por não serem socialmente recomendáveis as medidas, considerando a natureza dos delitos praticados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis destacadas (artigo 44, inciso I e artigo 77, inciso II, do Código Penal).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de ----, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Comunique-se a presente decisão colegiada à Vara das Execuções Criminais.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator